



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 065/2019
Pregão Presencial nº 033/2019

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores para manutenção da frota de veículos e máquinas do Município de Córrego Fundo/MG.

O Pregoeiro do Município de Córrego Fundo, no uso de suas atribuições e,

Considerando que a sessão pública do dia 30/JULHO/2019 foi suspensa na fase de habilitação para análise pormenorizada dos documentos apresentados pelos licitantes;

Considerando que fora exigido no item 6.2.3, “b”, do edital “Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante, no caso de revendedores **cadastro com fins de comércio de pneus e similares**; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.”;

Considerando que a licitante **JRS Pneus LTDA** apresentou certificado de regularidade com cadastro da atividade de “**Disposição de resíduos especiais – Lei nº 12.305/2010: art. 33, III (pneus)**”, código 17-63;

Considerando que a Ficha Técnica de Enquadramento para o código 17-63 (**Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III**) dispõe que a descrição compreende: a) a destinação de pneus inservíveis por meio de coprocessamento, de granulação, de industrialização do xisto/pirólise, de laminação, de trituração de regeneração da borracha; b) o depósito de pneus inservíveis em unidade de tratamento ou de destinação final; c) a destinação final de pneus inservíveis.

Considerando que a licitante **Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA-EPP** apresentou certificado de regularidade com cadastro da atividade de “**Outras atividades sujeitas a licenciamento não especificadas anteriormente**”, código 23-15;

Considerando que as atividades da categoria 23 seriam excluídas pelo IBAMA no prazo de 90 dias a contar de 20/10/2018, conforme cronograma de editais publicado em 05/07/2018 (<http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/239-servicos/servicos-cadastros/servicos-cadastros-cadastro-tecnico-federal-ctf/1578-ctf-app-editais#cronograma-editais>), concedendo aos usuários o prazo de 90 dias para enquadramento da atividade em outro código;

Considerando que a licitante **Maria Cristina Perazza-EPP** apresentou certificado de regularidade com cadastro da atividade de “**Comércio de combustíveis e derivados de petróleo**”, código 18-6;

Considerando que a Ficha Técnica de Enquadramento para o código 18-6 (**Comércio de combustíveis e derivados de petróleo**) dispõe que a descrição compreende: a) a revenda de combustível realizada por Posto Revendedor – PR classificado como automotivo, de aviação, escola, flutuante ou marítimo; b) a revenda de derivados de petróleo em Posto Revendedor – PR; c) o depósito para estocagem de combustíveis e de derivados de petróleo, a granel ou embalados, em Posto Revendedor – PR; d) o Posto Revendedor – PR de gás natural veicular – GNV; e) o Posto Revendedor – PR que revenda gás liquefeito de petróleo – GLP; f) o Posto Revendedor – PR de combustível automotivo em aeródromo; g) o Posto Revendedor – PR de combustível marítimo em instalação portuária; h) o Posto Revendedor – PR de



combustível automotivo em instalação portuária; i) a revenda de combustíveis de aviação; j) o comércio atacadista de derivados de petróleo e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente; k) o comércio varejista de derivados de petróleo e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente.

Considerando que fora exigido no item 6.2.3, “c”, do edital “Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do **FABRICANTE** dos pneus, cadastro de **fabricação de pneus e similares**; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente”;

Considerando a decisão administrativa juntada nos autos, e devidamente publicada no site oficial do Município, oriunda de um pedido de esclarecimento da própria licitante **JRS Pneus LTDA**, em que o Pregoeiro decidiu que o “Certificado de Regularidade junto ao IBAMA” pode ser apresentado em nome do importador. Porém, é importante que, **no caso de apresentação do CTF em nome do importador, a proposta do licitante guarde nexos com o mesmo.**”;

Considerando que a licitante **Maria Cristina Perazza-EPP** apresentou proposta para pneus das marcas “Continental”, “Forerruner”, “Dunlop”, “Xbri”, “Linglong”, “Goodyear”, “Titan”, “Westlake” e “JFF”, sendo declarada vencedora prévia para itens das marcas “Forerruner”, “Dunlop”, “Xbri”, “Linglong”, “Titan”, “Goodyear” e “JFF”;

Considerando que a licitante **Maria Cristina Perazza-EPP** apresentou Certificado de Regularidade junto ao IBAMA da importadora e fabricante **Titan Pneus do Brasil LTDA**, da importadora e fabricante **Technic do Brasil LTDA**, da importadora **Link Comercial Importadora e Exportadora LTDA** e da importadora e fabricante **Sumitomo Rubber do Brasil**;

Considerando que a licitante **Maria Cristina Perazza-EPP** não comprovou nexos entre a importadora e o produto/marca cotado para os itens correspondentes às marcas “Forerruner”, “Dunlop”, “Xbri”, “Linglong”, “Goodyear” e “JFF”;

Considerando que a licitante **Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA** apresentou proposta para pneus das marcas “Fuzion”, “Firestone”, “Titan”, “Dayton”, “Goodyear” e “Bridgestone”, sendo declarada vencedora prévia para itens das marcas “Fuzion”, “Firestone”, “Goodyear” e “Dayton”;

Considerando que a licitante **Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA** apresentou Certificado de Regularidade junto ao IBAMA da importadora e fabricante **Titan Pneus do Brasil LTDA** e da importadora e fabricante **Bridgestone do Brasil Ind. e Com LTDA**;

Considerando que a licitante **Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA** não comprovou nexos entre a importadora e o produto/marca cotado para os itens correspondentes às marcas “Fuzion”, “Firestone”, “Goodyear” e “Dayton”;

Considerando que a licitante **JRS Pneus LTDA-EPP** apresentou proposta para pneus das marcas “Otrmax”, “Hifly”, “Barum”, “Gripmaster”, “Fate”, “Wanli”, “Westlake”, “Pirelli”, “Maggion”, “RS”, “Master Flex” e “Triangle”, sendo declarada vencedora prévia para itens das marcas “Otrmax”, “Hifly”, “Fate”, “RS”, “Master Flex”, “Triangle” e “Westlake”;

Considerando que a licitante **JRS Pneus LTDA-EPP** apresentou Certificado de Regularidade junto ao IBAMA da importadora **Siqueira Campos Importação e Distribuição LTDA**, da importadora e fabricante



Pirelli Pneus S/A, da importadora **Autoamerica Importação, Exportação, Indústria e Comércio Atacadista de Produtos**, da importadora **Autoamerica Importação, Exportação, Ind. e Com. De Produtos Automotivos e Pneumáticos**, da importadora e fabricante **Continental do Brasil Produtos Automotivos LTDA**, da importadora **GP Catarinense Comércio Importação e Exportação LTDA**, da importadora **LGN Distribuidora de Pneus LTD** e da importadora e fabricante **Sumitomo Rubber do Brasil**;

Considerando que a licitante **JRS Pneus LTDA-EPP** não comprovou nexos entre a importadora e o produto/marca cotado para os itens correspondentes às marcas “Otrmax”, “Hifly”, “Fate”, “RS”, “Master Flex”, “Triangle” e “Westlake”;

Considerando que em consultas ao site oficial do IBAMA (<http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/ctf#ctfapp>) é possível obter o seguinte questionamento e respectiva resposta:

Pergunta: “Como proceder no caso de empresa que participa de licitação e lhe é exigido o Certificado de Regularidade, embora ela não seja passível de inscrição?”

Resposta técnica: “A empresa deve consultar com cuidado a [tabela do CTF/APP](#), tendo em mãos o seu cartão CNPJ, com os códigos CNAE’s. Se identificar sua atividade, deve fazer sua inscrição. Se ficar em dúvida, deve apresentar requerimento por meio do Formulário de Análise de Obrigatoriedade (link) e protocolar na unidade mais próxima do Ibama. Mas, se tiver certeza que sua atividade não se enquadra, basta fazer uma Declaração assinada pelo responsável legal, dizendo que a Lei nº 6938/81 e a IN Ibama nº 6, de 2013, desobrigam a inscrição da atividade constante do seu código CNAE”.

Considerando que os licitantes **JRS Pneus LTDA, Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA-EPP e Maria Cristina Perazza-EPP** revendedores não comprovaram o cadastro **com fins de comércio de pneus e similares** bem como para os licitantes **JRS Pneus LTDA, Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA-EPP e Maria Cristina Perazza-EPP** no cadastro apresentado não foi demonstrado o nexo entre a proposta e o cadastro apresentado;

Considerando o princípio da autotutela que prevê que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, podendo exercer o controle da legalidade;

Considerando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

DECIDE:

- a) **INABILITAR** a licitante **JRS Pneus LTDA** tendo em vista que nos documentos de habilitação não restou comprovado o nexo entre a importadora/fabricante e o produto/marca cotado para os itens correspondentes às marcas “Otrmax”, “Hifly”, “Fate”, “RS”, “Master Flex”, “Triangle” e “Westlake”;
- b) **INABILITAR** a licitante **Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA-EPP** tendo em vista que nos documentos de habilitação não restou comprovado o vínculo entre o objeto do presente certame e o código/descrição da atividade declarada no Cadastro Técnico Federal, e, considerando que, conforme cronograma de edital publicado pelo IBAMA a atividade de código 23-15 foi excluída;
- c) **INABILITAR** a licitante **Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA-EPP** tendo em vista que nos documentos de habilitação não restou comprovado o nexo entre a



- importadora/fabricante e o produto/marca cotado para os itens correspondentes às marcas “Fuzion”, “Firestone”, “Goodyear” e “Dayton”;
- d) **INABILITAR** a licitante **Maria Cristina Perazza-EPP** tendo em vista que a descrição do código 18-6 (**Comércio de combustíveis e derivados de petróleo**) não compreende atividade compatível com o objeto do presente certame;
- e) **INABILITAR** a licitante **Maria Cristina Perazza-EPP** tendo em vista que nos documentos de habilitação não restou comprovado o nexo entre a importadora/fabricante e o produto/marca cotado para os itens correspondentes às marcas “Forerruner”, “Dunlop”, “Xbri”, “Linglong”, “Goodyear” e “JFF”;
- f) **CONCEDER** às licitantes prazo recursal de 3 (três) dias, nos termos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/02.

Córrego Fundo/MG, 13 de agosto de 2019.

Romário José da Costa
Pregoeiro